

JUIZ DAS GARANTIAS

Carla Fernanda Nascimento Porto

Gabriela de Oliveira Pires

Resumo

O presente trabalho tem por intuito versar sobre o tema do Juiz das Garantias. O Juiz das Garantias é um termo jurídico utilizado para determinar o modelo de organização judicial, onde há dois juízes responsáveis no processo penal, sendo um determinado para a fase de investigação – inquérito policial - e outro para a fase de julgamento. Todo esse cuidado visa trazer proteção aos acusados durante todo o processo criminal, evitando assim, possíveis parcialidades. O Brasil introduziu o Juiz das Garantias por meio da Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime, sancionada em dezembro de 2019. Essa lei estabeleceu que o juiz das garantias é responsável por acompanhar a fase da investigação criminal, ficando com o encargo de determinar acerca das medidas como prisão preventiva, quebra de sigilo telefônico e busca e apreensão. Agora, tratando sobre a fase do julgamento propriamente dito, há outro juiz responsável por conduzir essa fase, sendo o juiz de instrução e julgamento. Houve, no decorrer do tempo, questionamentos e reprovações por parte dos doutrinadores, sob o fundamento de que essa modificação poderia acarretar complicações processuais e aumento da burocracia judicial, o que será posteriormente abordado. Fato é que o tema é de notória importância e relevância, carecendo de pesquisas e estudos para que seja positivamente aplicado no dia a dia. Com esse propósito, foi realizada profunda pesquisa doutrinária, busca na legislação vigente, artigos científicos, sites, reportagens e biografias, todas seguras, a qual seguem devidamente apontadas no presente trabalho. Além disso, todas as referências encontram-se devidamente atualizadas e são de grande relevância para a sociedade em geral.

Palavras-chave: Juiz; Juiz das Garantias. Garantias Penais

INTRODUÇÃO

O termo Juiz das Garantias, implantado em diversos países da América Latina, surgiu por intermédio da Lei nº 13.964/2019, também conhecido como “Pacote Anticrime” e atualmente encontra-se suspenso e sem previsões de data para julgamento no STF.

Esse instituto visa trazer a divisão da função criminal do Estado em duas etapas, a pré-processual e a processual, trazendo com essa implementação a imparcialidade e resguardando as garantias dos indivíduos.

O presente trabalho tem por intuito destacar como se deu a criação do Juiz das Garantias e qual foi o motivo de sua suspensão, além de destacar a atual legislação acerca do tema, priorizando a forma clara, didática e completa.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz inúmeras garantias e prerrogativas que visam garantir a imparcialidade do juiz, sendo este um pressuposto de validade do processo penal, carecendo, assim, que o julgador esteja equidistante das partes envolvidas no processo, sendo ela a acusação e defesa. Portanto, depreende-se na esfera processual penal a necessidade de apreciar a imparcialidade em conjunto com o instituto do Juiz das Garantias

Ao longo do trabalho, será suscitado a diferença entre a fase investigativa e a fase processual, além de explicar o princípio da imparcialidade do julgador, tendo em vista ser um dos temas mais importantes sobre o assunto, seu tratamento no Brasil e a diferença em relação à neutralidade, tudo isso abordando acerca do surgimento e o conceito do instituto do juiz das garantias, discorrendo as vantagens do projeto, as desvantagens na prática e ainda, abordando os entendimentos das cortes superiores, trazendo como se deu a suspensão deste instituto.

Outrossim, o principal objetivo do presente trabalho é analisar a real necessidade de implementar o Juiz das Garantias no Brasil, presando por garantir o devido processo legal aos investigados, na fase de inquérito policial, e aos acusados, na fase da ação penal, sempre por meio da imparcialidade do juiz.

Vale destacar que o trabalho será pautado em pesquisas bibliográficas com abordagem dedutiva, presando sempre pela fácil leitura e compreensão à toda sociedade, com intuito de conscientizar e levar todos a reflexão.

1. A DIFERENÇA ENTRE FASE INVESTIGATIVA E FASE PROCESSUAL

Inicialmente, para elucidar mais acerca do tema, deve-se ficar consignada a diferença entre a fase investigativa da fase processual.

A fase investigativa ou pré-processual consiste na primeira fase, a qual nada mais é que o próprio Inquérito Policial, previsto no artigo 4º ao artigo 23 do Código de Processo Penal, no qual compreende em um procedimento administrativo informativo e preparatório da ação penal, destinado a investigar a existência de infração penal, colher provas preliminares para apurar a prática e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos suficientes para promovê-la.

Seu alvo imediato é o Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) ou o ofendido (nos crimes de ação penal privada), os quais formam sua *opinio delicti* para propor a denúncia ou queixa. Ademais, o Inquérito Policial tem como destinatário mediato o magistrado, o qual, através do instrumento citado acima, pode retirar fundamentos para o julgamento.

Vale também pontuar que o inquérito policial pode começar: de ofício, por portaria ou auto de prisão em flagrante; requisição do Ministério Público ou do Juiz; por requerimento da vítima; por meio de representação do ofendido.

A fase processual, por sua vez, é a segunda fase, tendo então a chamada Ação Penal, as quais são resolvidas em Juízo. Aqui há o direito de se exigir ou pedir a tutela jurisdicional do Estado para resolução de um conflito decorrente de um fato. Assim, compete ao Estado pacificar os conflitos, bem como o dever de investigar, averiguar a veracidade dos fatos, descobrir a autoria, e, por consequência, aplicar a devida sanção ao autor da infração.

Agora que já foi destacado a diferença entre as duas fases, será mais fácil entender acerca do Princípio da Imparcialidade e sua relação com o Instituto do Juiz das Garantias, bem como a diferença deste com a neutralidade.

2. O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE X NEUTRALIDADE

Inicialmente vale ressaltar que conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, o processo judicial deve ser regido cominado à princípios, direitos e garantias individuais e inerentes a qualquer indivíduo que esteja sob o pálio da persecução penal, sendo que um desses direitos é o de ser processado e julgado de forma imparcial, em que diz respeito ao sistema processual penal acusatório.

Deste modo, podemos dizer que a imparcialidade consiste na ausência de vínculos subjetivos com o processo, ou seja, cabe ao julgador (magistrado) colocar-se em lugar distante o suficiente das partes para que consiga solucionar a lide com efetividade.

Sobre o fato, Rangel dispõe que,

Juiz imparcial pressupõe juiz independente e independência pressupõe garantias constitucionais que visem dar segurança ao juiz de que, no exercício de suas funções, não sofrerá coações políticas ou funcionais, constrangimentos que possam ameaçá-lo da perda do cargo. A imparcialidade do juiz, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será

prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional (RANGEL, 2021).

Preceitua o doutrinador Aury Lopes Jr (2022). que “o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição.”

O autor traz ainda que:

Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal. Assim, extrai-se a ideia de que o juiz deve atuar de acordo com o seu papel indispensável na relação processual, contudo, sem se envolver com nenhuma das partes, de modo a zelar pelo distanciamento, com fins de efetivar a garantia de direitos das partes, sobretudo do acusado, procedendo, de forma eficaz, com a gestão das provas. Essa limitação por sua vez, tem como intuito, resguardar a imparcialidade do Magistrado, de modo a legitimar a validade do processo (LOPES JR, 2022).

Vale destacar que a imparcialidade e a neutralidade são coisas totalmente diferentes, conforme explanado abaixo por Machado Maya:

Assim, a neutralidade, compreendida como a ausência de valores, de ideologias, apresenta-se como uma utopia, algo inalcançável diante da essência do homem, ser humano constituído por razão e emoção, cujo psiquismo se estrutura, segundo a teoria psicanalítica de *Freud*, pela combinação de três diferentes fatores: os hereditários constitucionais, as antigas experiências emocionais e as experiências traumáticas da vida real contemporânea, esta última responsável pelas influências que os meios social e cultural exercem sobre a estruturação psíquica de qualquer pessoa (MAYA, 2020).

Deste modo, entende-se que mesmo que o magistrado seja dono de sua cognição, tem-se que suas conclusões não são totalmente imunes à interferência de seu inconsciente. Então, a imparcialidade fica sendo estabelecida como a ideia de que o juiz deve se colocar no processo como terceiro totalmente desinteressado, acima dos interesses em conflito, haja vista ser considerado um dos importantes princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988. Isto porque com a ausência da imparcialidade, tanto os direitos quanto as garantias fundamentais dos indivíduos restam prejudicados, haja vista que ficariam sujeitos à aversão de um magistrado que toma para si, partido de acordo com suas crenças, preferências e verdades, ainda que de forma inconsciente.

Desta forma, resta evidente que a imparcialidade do julgador é fundamental para a deslize do processo, em relação a demonstração de fatos e de provas, sendo que é neste momento que ocorre a formação de seu convencimento, o qual é imprescindível ser livre de vícios.

A imparcialidade do juiz durante a fase processual é a principal preocupação do sistema do “duplo juiz” e é por esse motivo que ele existe, visto que no sistema inquisitório, atualmente vigente no Brasil, não há efetivado a imparcialidade, em decorrência das diferentes funções do juiz, sendo este o senhor soberano do processo, e, assim, acarretando consequências prejudiciais ao investigado.

Aury Lopes Jr. afirma em sua brilhante doutrina acerca do tema que,

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória (LOPES JR, 2022).

Essa doutrina afirmar o que acima é mencionado, ou seja, o juiz deve ser despedido de tamanha soberania no processo e passar a exercer verdadeiramente seu papel de condutor e garantidor da ordem pública, pois, o magistrado que acompanha preliminarmente o processo investigatório é considerado prevendo e, em decorrência disso, deve se abster de julgar o processo na fase final.

A atuação do mesmo juiz em ambas as fases pode trazer prejuízos durante o processo, visto que pode haver, por parte do magistrado, uma postura inquisitória ao agir de ofício na coleta de provas.

Segundo afirma Badaró,

[...] Cabe ao legislador, na medida do possível, prever estas hipóteses e vedá-las (por exemplo, casos de impedimento e suspeição do juiz) ou, no mínimo, criar condições para que não possam operar. Além disso, é inegável que há diferenças impossíveis de serem eliminadas de um julgador para outro. Essas diferenças, frutos da história de vida, das concepções políticas, do contexto social e histórico em que vive cada magistrado irão refletir na formam que interpretam a lei. Se os juízes assumem esses pré-juízos provenientes de sua realidade histórica e de sua visão de mundo, não há como considera-los, na acepção pura da palavra, imparciais (BADARÓ, 2018).

Para findar com a explanação do referido princípio, vale ressaltar que o sistema processual penal brasileiro, já prevendo alguns fatos capazes de prejudicar a imparcialidade do julgador, elenca hipóteses destinadas aos possíveis livramentos aos magistrados ao sentir sua imparcialidade afetada, determinando que o julgador se abstenha da atuação jurisdicional.

São elas: a incompatibilidade ou impedimento e a suspeição, elencados nos artigos 252, 253 e 254, do Código de Processo Penal, podendo as hipóteses também serem seguidas pelas partes, na forma do artigo 96 e seguintes do mesmo código.

3. O SURGIMENTO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Foi promulgada em 24 de dezembro de 2019 a Lei nº 13.964, que, entre outras modificações, alterou a figura do Juiz das Garantias. O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, baixou a Portaria CNJ n 214, aos 26 de dezembro de 2019, instituindo Grupo de Trabalho com o propósito de desenvolver estudos relativos aos efeitos e impactos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 junto aos órgãos do Poder Judiciário.

O principal objetivo com essa iniciativa é trazer segurança jurídica e uniformidade, de modo a proteger as direitos e garantias dos indivíduos. Vale lembrar que o Juiz das Garantias é comum em diversos países da América Latina.

A partir disso, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) na Colômbia convidou os membros do Grupo de Trabalho para participares de uma missão em Bogotá, a fim de compartilhar as nuances acerca da funcionalidade do Juiz das Garantias, estabelecendo, naquele país, a chamada discussão *in loco* dos aspectos práticos e concretos pertinentes à operacionalização desse instituto.

Essa atuação possibilitou a obtenção de subsídios sólidos e qualificados, alcançando conclusões que indicam, não só a viabilidade, como sobretudo a perfeita possibilidade da implementação do Juiz das Garantias na realidade brasileira.

É importante destacar que o instituto do juiz das garantias já estava sendo contemplado através de um projeto de Lei nº 156/2009, apresentado pelo Senado Federal, tratando-se, na oportunidade, da instituição de um novo Código de Processo Penal, gerando diversas discussões no âmbito jurídico.

Contudo, na data de 24 de dezembro de 2019, fora promulgada a Lei nº 13.964/2019, em meio a diversas modificações significativas à legislação penal e

processual penal brasileira, objetivando a determinação de que, no momento da fase investigatória que antecede a instauração de um processo criminal, haverá um julgador “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (artigo 3º-B do CPP).

Assim, a figura do “Juiz das Garantias” aparece com o objetivo de aperfeiçoar as normas penais e processuais penais e garantir a imparcialidade do magistrado, gerando várias dúvidas no âmbito jurídico. Isso porque, mediante o atual cenário jurídico brasileiro, a concentração de poderes nas mãos de um único juiz (juiz comum) tem-se instaurado dúvidas quanto se sua participação na fase pré-processual (fase investigativa) é capaz de “contaminá-lo”, ou seja, de afetar sua imparcialidade, haja vista que até mesmo um juiz é um ser humano comum, podendo sim, se envolver psicologicamente ou emocionalmente com o caso ou até com o investigado ou a vítima.

Assim diz Aury Lopes Jr:

A garantia da ‘originalidade cognitiva’ exige que o juiz criminal — para efetivamente ser juiz e, portanto, imparcial — conheça do caso penal originariamente no processo (na fase processual, na instrução). Deve formar sua convicção pela prova colhida originariamente no contraditório judicial, sem pré-juízos e pré-cognições acerca do objeto do processo. Do contrário, o modelo brasileiro que se quer abandonar faz com que o juiz já entre na fase processual “sabendo demais”, excessivamente contaminado, já “sabedor” e, portanto, jamais haverá a mesma qualidade cognitiva com a versão antagônica (da defesa, por elementar). Não existe igualdade de condições cognitivas, não existe contraditório real (pois impossível o mesmo tratamento) e, portanto, jamais haverá um devido processo frente a um juiz verdadeiramente imparcial (LOPES JR, 2022)

Destarte, o juiz das garantias funcionaria da seguinte maneira: um julgador seria responsável por toda a fase pré-processual (fase de investigação) e o juiz comum da instrução processual seria responsável somente pela fase processual, ou seja, os atos de investigação efetuados na fase inquisitiva são isolados do juiz que proferirá a sentença final, permitindo assim, a tutela da legalidade da investigação preliminar e a salvaguarda dos direitos individuais.

Importa dizer que, o Código de Processo Penal brasileiro atualmente vigente é da época do período ditatorial (Estado Novo – 1941), o qual os poderes eram todos concentrados nas mãos do juiz, atribuindo assim, a incompatibilidade com a

imparcialidade e o necessário distanciamento das partes no processo em que pese a efetiva garantia da justiça.

Contudo, com o advento da Carta Magna, fora estabelecida a quebra da ordem normativa então em vigor, provocando significativas mudanças no processo penal. Agora, o processo penal passa a ser visto como instrumento de defesa de direitos, e não apenas como meio para aplicação e concretização da legislação penal.

Deste modo, tem-se como características principais, a separação entre as funções de acusação e de julgamento, bem como a observância das garantias processuais, de modo que tudo aquilo determinado para julgamento posterior é realizado pelas próprias partes, sendo o magistrado apenas o destinatário final da prova, cabendo a este, somente o controle da legalidade da produção probatória, dando assim, espaço ao sistema do livre conhecimento motivado, conforme jazido pelo artigo 155 do Código de Processo Penal.

O Juiz das garantias visa evitar a contaminação, os pré-julgamentos, a quebra de imparcialidade e a falta de originalidade cognitiva, conforme aduz o *autor* Lopes Junior:

Evitar a contaminação, os pré-julgamentos e a falta de originalidade cognitiva. É isso que se quer evitar com o juiz das garantias e que aqui vem como argumento de legitimação da sua não aplicação. Ademais, exatamente por lidar com fatos graves e que geram um envolvimento emocional mais intenso por parte do próprio juiz (afinal, é um ser-no-mundo), é que se deveria ter o sistema de duplo juiz (LOPES JR, 2022).

Por fim, subentende-se que a simples busca de provas da autoria e da existência da infração penal pelo magistrado, compromete a imparcialidade daquele que decidir, conforme artigo 156 do Código de Processo Penal. Assim, por mais singelas que sejam as decisões proferidas pelo julgador, não se pode olvidar que elas são tomadas após valoração e comparação entre os elementos iniciais, produzidos lá na fase investigativa/pré-processual.

Relevante destacar o conhecimento compartilhado por Aury Lopes Jr:

A imparcialidade do juiz é, definitivamente, “o princípio supremo do Processo penal” (Aragoneses Alonso e Werner Goldschmidt). Não há processo sem juiz e não há juiz se não houver imparcialidade. Daí porque é a estrutura do sistema que cria ou não cria, as condições de possibilidade de um juiz imparcial, e, portanto, somente no marco do sistema acusatório é que podemos ter as condições necessárias para a imparcialidade do julgador. A essa altura, pouco importa eventuais divergências sobre o que foi ou não foi o processo penal romano... Importa, em pleno século XXI, que tenhamos uma estrutura dialética,

com juiz completamente afastado da arena das partes e da iniciativa Probatória, com máxima originalidade cognitiva e estrita observância do contraditório e das demais regras do devido processo (LOPES JR, 2022).

Assim, resta demonstrado o principal fundamento da implantação do juiz das garantias, consagrado no artigo 3º-B e seguintes do Código de Processo Penal.

3.1. CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO

O juiz das garantias atua como um fiscal jurisdicional das atividades associadas à investigação efetuadas na fase pré-processual da persecução penal. O instituto visa proteger garantias e direitos fundamentais da sociedade em geral, além de tentar impedir atos arbitrários dos polos da investigação, presando sempre pela legalidade.

Além disso, é notável que o atual modelo de processo penal não prevê a figura de apenas um magistrado para efetuar o andamento investigativo, diferente de outros modelos.

Segunda traz André Machado Maya:

A adoção do instituto do juiz de garantias pelo ordenamento jurídico-processual brasileiro, e, quiçá, a criação de um juizado de garantias competente para a revisão das suas decisões e dos atos proferidos pelo juiz do processo, na instrução criminal, para além de constituírem verdadeira revolução copérnica no âmbito do processo penal, aproximam a legislação pátria do ideal democrático exigido pela Constituição da República, do *giusto processo* que falam os italianos, e conferem maior eficácia à Convenção Americana dos Direitos Humanos. Constituem, de fato, um importante passo em direção à democratização do processo penal, embora de muitos outros ainda dependa a efetiva afinidade entre a lei ordinária e o texto constitucional (MAYA, 2020).

Logo, conclui-se que o juiz das garantias tem a função primária de controlar o devido respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado na fase pré-processual da persecução penal.

4. ENTENDIMENTOS DAS CORTES SUPERIORES E SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Por último, importante preceituar que a lei aqui mencionada (Lei nº 13.964/2019) foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e ainda não foi implantada, haja vista a liminar concedida pelo Ministro Fux. Foram ajuizadas ADI 6.298 (6.299, 6.300 e 6.305 apensadas) pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), pelos partidos políticos Podemos e Cidadania, pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, referentes às arguições pertinentes ao Juiz das Garantias. As entidades mencionadas acima, protestaram em oposição a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que modifica a legislação penal e processual penal e cria o instituto do juiz das garantias.

Mediante tal discordância, o ministro Fux, na época, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante condição de relator das ações, suspendeu, por tempo indeterminado, a eficácia das regras do Pacote Anticrimes (Lei 13.964/2019) que incluem a figura do instituto do juiz das garantias. Contudo, a decisão cautelar, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ainda será submetida a referendo do plenário.

A justificativa para tal suspensão, conforme a decisão prolatada pelo Ministro Fux, é de que a implementação do juiz das garantias é uma questão complexa que exige a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, entre eles, o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal.

Ademais, ao ler a ADI 6.829, extrai-se o entendimento de que a Lei 13.964/19 estaria marcada por inconstitucionalidade formal por ofensa à competência dos tribunais para a criação de órgãos do Poder Judiciário, bem como à competência dos Estados para organizarem sua própria justiça e dos Tribunais de Justiça referente a iniciativa para a lei de sua organização Judiciária. Todas estas argumentações foram suscitadas acima dos artigos 96, I, “d”, e II, “b” e “d” e artigo 110, da Constituição Federal, bem como, artigo 125, §1º do mesmo códex.

As ADIs nº 6.298 (AMB e AJUFE) aduzem que os artigos 3º-A e 3º-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/19, encontram-se irregulares, haja vista não versarem sobre alteração de competência dos Juízos criminais existentes, mas de instituição de um novo juízo (juiz das garantias) de forma imediata, sem previsão alguma da efetiva criação, bem como instituição por meio das leis de organização

Judiciária no âmbito da União e dos Estados, violando os dispositivos contidos da Constituição Federal.

Por fim, o ministro Fux asseverou que “ a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refuta o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal no país” e que a necessidade de dois juízes para toda e qualquer persecução penal nas milhares de varas criminais do país, poderá criar uma desorganização dos serviços judiciários em efeito cascata de caráter exponencial.

Deste modo, cabe então, por ora, aguardar o julgamento de mérito sobre a constitucionalidade ou não do juiz das garantias, que permanece, até o momento, sem data.

5. IMPORTÂNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS

Com o passar do tempo, o magistrado adquiriu diversas posturas na investigação criminal, de modo a deter poderes amplos e irrestritos. A implementação do Juiz das Garantias vem com o intuito de retirar parte desses poderes, haja vista que até os dias atuais geram dissabores entre os operadores do direito.

Nesse sentido, o artigo 3º-B da lei nº 13.964/19 vem para reforçar o pensamento de que todo juiz é, fundamentalmente, um garantidor de direitos, mesmo que haja decretação de prisão preventiva ou afastamento das liberdades públicas na fase de investigação.

No direito processual penal, o juiz nunca teve a função de conduzir as investigações, todavia, é sabido que, mesmo com o exposto, o magistrado atua já na fase de investigação, visando controlar a legalidade da atuação da polícia e do Ministério Público, e tutelando os direitos fundamentais do investigado.

Essa nova implementação, incluindo a presença do juiz das garantias, consolida a condição do acusado como sujeito do processo penal, titular de direitos e garantias que carecem de tutelas pelo Poder Judiciário, bem como coloca o magistrado restrito ao papel de efetuar a manutenção da imparcialidade do julgador prevista em nossa carta constitucional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal do presente trabalho foi de analisar o instituto do juiz das garantias, com base em legislação e doutrina e, com base nas considerações feitas, é possível formular algumas delimitações conclusivas acerca do tema.

A partir de uma análise sobre o surgimento do instituto, foi possível perceber as diferentes formas de atuação dos juízes ao longo do tempo, sendo eles atuantes na modalidade pré-processual e processual.

A partir da análise da garantia da jurisdição, foi possível apontar a importância de existir um juiz imparcial, que visa sempre proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, pautado sempre na ética e boa conduta. Esse Juiz nunca se mantém neutro, visto que leva consigo valores, todavia, ele deve ser sempre imparcial, ou seja, alheio aos interesses das partes envolvidas em um processo.

Todavia, ao analisar a atual legislação brasileira, nota-se que há proteção à imparcialidade apenas no seu viés subjetivo, ou seja, com base em regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade, o que acarreta na necessidade de proteger a imparcialidade também no seu aspecto objetivo, em relação aos fatos do caso.

É notável que, atualmente, o juiz de direito fica ciente dos casos concretos já na fase da investigação, sendo que, nesses casos, ele já se contamina com as hipóteses acusatórias destacadas pela Delegacia de Polícia ou pelos membros do Ministério Público, sendo que, somente durante a fase da ação penal é que é apresentado os argumentos da defesa, ou seja, o magistrado, muitas das vezes, já está convicto em relação a culpabilidade do suspeito.

Em decorrência dos fatos trazidos, entende-se que há a necessidade de instituir o juiz de garantias, onde é proposto que, a atribuição de instruir e julgar o processo seja realizado por magistrado diverso daquele que acompanhou a investigação penal e a colheita dos elementos de indícios direcionados a fundamentar a denúncia do Ministério Público.

Embora haja doutrinadores que apontam críticas constantes nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.305 no tocante à implantação do juiz das garantias e de seus consectários (CPP, arts. 3º-A a 3º-F), entende-se que os fundamentos expostos não devem persistir, afim de que seja realmente implantação tal modalidade.

Reforça-se que, a medida que o magistrado se envolve com a fase pré-processual, seja na produção de provas ou quebra de sigilo telefônica, o interesse pelos questionamentos da defesa diminui, logo, é certo a parcialidade acarretada.

A partir desse momento, há uma espécie de perseguição, mesmo que sem a intenção, de considerar verdadeira as hipóteses iniciais. Em decorrência disso, o juiz das garantias vem para impedir o cometimento falhas processuais, sendo medida eficaz e viável como proposta para proteger a imparcialidade do julgador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 22 de outubro de 2023.

CARVALHO, Fernanda Alves. **A importância do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial**. 2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-juiz-das-garantias-para-uma-jurisdiacao-penal-imparcial/1130242475/amp> Acesso em 19 de outubro de 2023.

Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em 24 de outubro de 2023.

Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. **Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm Acesso em 01 de novembro de 2023.

JÚNIOR, Aury Celso Lima L. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Editora Saraiva, 2021. P. 51;

JÚNIOR, Aury Celso Lima L. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. Disponível em: Minha Biblioteca (18th edição). Editora Saraiva, 2021. P. 52 e 60.

JUNIOR, Aury Lopes. ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal> Acesso em 22 de outubro de 2023.

Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em 01 de novembro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: Da prevenção da competência ao juiz de Garantias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 71

MAYA, André Machado. **Juiz das garantias: fundamentos, origem e análise da lei 13.964/2019**. -1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2021, 29th edição

RICKTER, André. **Ministros do STF cobram retomada do julgamento sobre juiz de garantias**. 2023. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/ministros-do-stf-cobram-retomada-do-julgamento-sobre-juiz-de-garantias?amp> Acesso em 19 de outubro de 2023.

SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Grupo GEN, 2020

SILVA, Arthur Weverson. **O juiz das garantias no Código de Processo Penal brasileiro**. 2022. Disponível em <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/4232> Acesso em 01 de novembro de 2023.

SOUZA, Artur César D. **A Parcialidade Positiva do Juiz**. Grupo Almedina (Portugal), 2018.

VALENTE, Fernanda. **Juiz das garantias fica suspenso até decisão em Plenário, decide Fux**. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-revoga-liminar-juiz-garantias-aterferendo-plenario> Acesso em 19 de outubro de 2023.